

VOTO

A presente tomada de contas especial foi instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS em razão de cobranças indevidas em Autorizações de Internações Hospitalares - AIHs, além de outras irregularidades em pagamentos feitos com recursos do Sistema Único de Saúde - SUS, acontecidas no Hospital Evangélico Dr. e Sra. Goldsby King, mantido pela Associação Beneficente Douradense.

2. As ocorrências foram constatadas em auditoria realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde em Mato Grosso do Sul - Denasus/MS, na qual foram avaliados prontuários médico-hospitalares referentes a internações levadas a efeito no período de janeiro a dezembro/2002.

3. A auditoria do Denasus, por sua vez, foi desencadeada a partir de expediente encaminhado pela Delegacia da Polícia Federal de Dourados solicitando perícia nos prontuários e respectivos espelhos de AIH, com vistas à apuração de crime de estelionato e falsidade ideológica supostamente praticados no Hospital Evangélico, mediante a inserção de informações falsas em guias de internações hospitalares e espelhos de cobranças entregues ao SUS para recebimento dos valores relativos às internações durante o ano de 2002.

4. No âmbito do TCU, consoante jurisprudência que vem sendo firmada em processos que envolvem a transferência de recursos públicos a pessoa jurídica de direito privado para o exercício, por parte dessa, de atividade de interesse público, houve a responsabilização da Associação Beneficente Douradense, solidariamente com Abel Ferreira de Almeida, então Presidente da entidade, pelo dano quantificado nos autos, discriminado no item 8 da instrução transcrita no relatório precedente.

5. Promovida a citação dos responsáveis, a análise dos elementos de defesa levou a Unidade Técnica a acolhê-las em parte, de modo a reduzir o valor do débito apurado, conforme quadro constante do item 51 da referida instrução, diante da juntada aos autos, por Abel Ferreira de Almeida, de alguns dos prontuários que não haviam sido apresentados à época da auditoria do Denasus.

6. Quanto aos demais argumentos aduzidos pelos responsáveis, a Secex/MS refutou-os com propriedade, pelas razões expostas no relatório precedente, com as quais concorda o Ministério Público junto ao TCU e também eu estou de acordo.

7. De fato, salvo quanto à redução do valor do dano em face da juntada aos autos de parte dos prontuários faltantes, não devem prosperar as alegações trazidas.

8. Como ressalvado nas análises, não houve prescrição do débito tampouco ofensa, desde a fase interna desta TCE, ao direito ao exercício do contraditório e da ampla defesa, restando improcedentes tais preliminares suscitadas pelos responsáveis.

9. Igualmente, não merece guarida a tese de ilegitimidade passiva trazida pelo dirigente da Associação Beneficente Douradense, que, na condição de gestor dos recursos públicos do SUS transferidos à entidade, tinha a obrigação de comprovar o seu bom e regular emprego, mas não o fez.

10. A responsabilização da entidade, por seu turno, decorre do entendimento de que a pessoa jurídica de direito privado que angaria recursos da União para a prestação de serviços de natureza e fins públicos assume a condição de gestora pública, advindo daí o dever subjetivo de comprovar o bom e regular emprego desses valores, consoante as regras de direito público que regem a sua aplicação. No caso concreto, tal concepção vem reforçada pela Lei 8.080/1990, que no parágrafo único do seu art. 24 estabelece expressamente que a participação complementar de serviços privados no SUS será obtida *“mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público”*.

11. Em casos como este, a responsabilidade solidária dos agentes (pessoa jurídica e dirigente) é questão que ficou bem resolvida no incidente de uniformização de jurisprudência objeto do TC 006.310-2006/0, apreciado mediante o Acórdão 2763/2011-TCU-Plenário, de cujo voto condutor extraio o seguinte trecho, que destaca o posicionamento sobre a matéria esposado na ocasião pelo eminente Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado, integralmente acolhido pelo colegiado, **verbis**:

“9. A tese sustentada pelo representante do MP/TCU é de que a pessoa jurídica de direito privado, ao celebrar avença com o poder público federal, objetivando alcançar uma finalidade pública, assume o papel de gestora pública naquele ato e, em consequência, está sujeita ao cumprimento da obrigação pessoal de prestar contas ao poder público, nos termos do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal; por conseguinte, passa a recair, também sobre essa entidade, a presunção ***iuris tantum*** de ter dado causa a dano ao erário eventualmente ocorrido na execução da avença, por imposição constitucional, com base no disposto no mesmo art. 70, parágrafo único, combinado com a parte final do inciso II do art. 71 da Carta Magna.

10. Da mesma forma, a responsabilidade da pessoa física, na condição de dirigente de entidades privadas, encontra amparo nos citados artigos 70 e 71 da CF, visto que, de fato, a pessoa natural é quem determina a destinação a ser dada aos recursos públicos transferidos; por isso, a obrigação de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recai sobre ela também, por meio de prestação de contas.”

12. Vale registrar que, conforme bem anotado pela Unidade Técnica, à exceção dos prontuários ora apresentados, praticamente todas as irregularidades constatadas nos pagamentos de AIHs, constantes do Relatório de Auditoria 5854/2007 do Denasus, que caracterizaram a imputação de débito e motivaram a citação dos responsáveis, permaneceram sem justificativas nas defesas formuladas pelos responsáveis.

13. Cabe, portanto, desde logo, em consonância com as manifestações da Secex/MS e do MP/TCU, julgar irregulares estas contas, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, condenando-se os responsáveis em débito pelos valores recebidos indevidamente, bem como, diante da gravidade do ocorrido, aplicar-lhes a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, para a qual fixo o valor de R\$ 10.000,00.

14. Quanto ao expediente protocolado pela Associação Beneficente Douradense, quando os autos encontravam-se no Gabinete do Procurador, no qual a referida entidade afirma ser “*preeminente*” a suspensão desta tomada de contas a fim de que possa regularizar a sua situação junto ao Fundo Nacional de Saúde, “*visto a possibilidade do parcelamento do débito apurado nos moldes daquela instituição*”, trata-se de assertiva desprovida de fundamento técnico ou legal. Não obstante isso, nos termos sugeridos pelo MP/TCU, pode-se receber tal arazoado como pedido de parcelamento das dívidas decorrentes da apreciação desta TCE, para que se deixe autorizado o seu pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos regimentais.

Ante o exposto, voto por que este Tribunal adote o acórdão que ora submeto a este colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 13 de novembro de 2012.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator